



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Pontos de tensão entre as liberdades de informação jornalística e os direitos da personalidade,  
e a necessidade de uma regulação do conflito.

Ricardo Henrique Kurtz de Freitas

Rio de Janeiro  
2009

RICARDO HENRIQUE KURTZ DE FREITAS

**Pontos de tensão entre as liberdades de informação jornalística e os direitos da personalidade, e a necessidade de uma regulação do conflito**

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof<sup>ª</sup>. Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

Prof<sup>ª</sup> Mônica Areal

Rio de Janeiro

2009

## **PONTOS DE TENSÃO ENTRE AS LIBERDADES DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE, E A NECESSIDADE DE UMA REGULAÇÃO DO CONFLITO**

**Ricardo Henrique Kurtz de Freitas**

Graduado em Administração de Empresas pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ e Direito pela Faculdade de Direito Rio Pretense – FIRP - SP. Advogado. Pós-graduado em Direito Empresarial, com especialização em direito societário e mercado de capitais pela Fundação Getúlio Vargas/RJ – FGV-RJ.

**Resumo:** O presente ensaio visa propor uma reflexão sobre o confronto dos direitos fundamentais de personalidade e de liberdade de informação, de forma a concluir que o equilíbrio entre as normas exige uma regulação. Esta normatização deverá consubstanciar preceitos de conduta de forma a balizar a atividade de imprensa e possibilitar seu controle posterior pela sociedade e pelo Judiciário.

**Palavras Chaves:** Liberdade, Imprensa, Regulação, Ponderação, Personalidade

**Sumário:** Introdução. 1. Ética como moderadora da atividade jornalística. 1.1 O papel da imprensa no Estado Democrático de Direito. 2. O judiciário como pacificador do conflito social. 3. Primazia dos direitos de personalidade em relação à liberdade de informação. Conclusão. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho visa propor limites éticos à veiculação da informação jornalística, assentados em outros direitos tão fundamentais como o da liberdade de expressão, com prestígio, sobretudo, ao primeiro escalão da ordem jurídica, a saber: a

dignidade da pessoa humana. Não se pretende aqui sustentar o retorno de um órgão de censura, mas apenas conferir balizas à atividade de informação, mediante um código rígido de comportamento e o estabelecimento de regras protetivas ao cidadão em face da invasão de sua privacidade e de qualquer dos direitos de personalidade pelos meios de comunicação.

Norteia-se o trabalho pelos seguintes tópicos: elaborar uma regulamentação ética e moderadora da atividade jornalística; desmitificar o estigma do controle e disciplina da atividade dos meios de comunicação de massa; estabelecer o verdadeiro papel da imprensa no Estado democrático de direito; pugnar pela primazia dos direitos de personalidade em relação à liberdade de informação e, por fim, reforçar a superlativa importância da intervenção do judiciário como pacificador da tensão entre os direitos fundamentais, mediante a ponderação de valores.

À evidência, todo o ordenamento jurídico deve e nortear pela boa-fé objetiva, princípio que tem como uma de suas diretrizes a transparência. Em nome desse preceito, deve se conduzir o profissional de imprensa, desvendando ao seu público a verdade dos fatos, o que nem sempre se afina com os interesses institucionais. A liberdade de expressão deve ser ampla, porém, é importante que observe um padrão ético-social mínimo, previamente demarcado pelo legislador e, em última forma, pelo judiciário. E a transgressão das fórmulas prescritas pela lei deverá, além do direito de resposta, levar a uma pesada responsabilização, pautada pela envergadura econômico-financeira da empresa jornalística.

A livre manifestação do pensamento, sem intervenções arbitrárias do Estado, é um direito consagrado constitucionalmente; contudo, como todos os demais, não é absoluto, sob pena de agredir outras esferas de direitos tão ou mais sagradas. Além disso, quase toda a atividade humana é regulada, não só por leis, mas também pela moral e pela ética.

Essa árdua tarefa exigirá, a identificação dos valores da sociedade pelo legislador e uma ponderação constante pelo judiciário dos direitos e interesses contrapostos, buscando

reduzir e conciliar a constante colisão normativa e definir o ponto de inflexão de cada vetor, de forma a não afetar a higidez do sistema.

Resta indagar, portanto, se a imprensa deve, como entende atualmente o Supremo Tribunal Federal, exercer a função difusora das informações, livre das amarras do Estado, ou a sua manifestação pode ser, antes, conciliada com os direitos da pessoa humana, calibrando suas ações em parâmetros de conduta traçados pelo legislador ou pelo próprio Judiciário. Responder afirmativamente a essa questão, com alicerce rígido no valor matriz da dignidade da pessoa humana, donde exalam todos os demais direitos de personalidade, é o que se propõe este trabalho.

## 1. A ÉTICA COMO MODERADORA DA ATIVIDADE JORNALÍSTICA

A informação é um dos bens juridicamente tutelados pela Constituição da República Federativa do Brasil, conforme se pode observar no Art. 5º XIV, e a liberdade com que é exercida contribui para a propagação do saber e para a formação de uma cultura bem sedimentada no seio da nação. A qualidade com que é tratada influi para os progressos da ciência e dos avanços da tecnologia, pois exerce sobre o homem larga influência na condução dos rumos da sociedade humana, razão pela qual se afirma que informação é sinônimo de poder.

É justificável a relevância com que é tomada pelo legislador, haja vista ser o instrumento de um significativo e notável desenvolvimento social, pois da informação depende todas as áreas do conhecimento, desde as ciências exatas, passando pelas ciências sociais,

biomédicas e outros padrões que regulam a ação do homem. Trata-se de substância necessária à evolução e tem papel fundamental no progresso dos países.

A despeito de sua envergadura jurídica, é capital afirmar que nenhum direito é absoluto ou ilimitado e, como os demais direitos fundamentais agasalhados pela Constituição Federal da República do Brasil, de 1988, sofrem temperamentos, devendo se ajustar às conveniências da ordem jurídica. E, neste passo, Moraes (2007) cita o filósofo francês Jean François Revel, o qual apresenta uma particular distinção entre a livre manifestação de pensamento e o direito de informar ao descrever que aquela deve ser reconhecida inclusive pelos mentirosos e loucos, enquanto esta, diferentemente, deve ser objetivo, proporcionando informação exata com credibilidade.

Como se percebe, a primeiro parâmetro de observação obrigatório da liberdade da informação e, por conseguinte, de imprensa é a objetividade, logo a narração e descrição do fato devem ser feitas tal como ele se apresenta no mundo naturalístico, de modo absolutamente imparcial, fazendo com que o receptor creia na fidelidade de seu conteúdo. O Professor Luiz Gustavo Grandinetti (2003) vai mais além, quando, categoricamente, sustenta que o direito à informação verdadeira é um direito difuso do consumidor, cuja violação leva a sanções diversas de caráter civil e criminal.

É bem verdade que no caudal dos fatos encontram-se, não raramente, dados que dizem respeito à intimidade e vida privada do cidadão, que também são protegidas pela Constituição e, neste caso, existe maior dever de cuidado pelo profissional de imprensa.

Se em um polo se encontra a liberdade e o próprio direito de informação e de imprensa, esta estatuída pelo Art. 5º IX da Carta Constitucional, em outro se encontra o direito à inviolabilidade da intimidade, vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação. Como se vê, há um confronto entre bens constitucionalmente tutelados, um de natureza individual e

outro de natureza coletiva. E qual deve prevalecer é uma dúvida que assola não só toda a sociedade mas também aos operadores do direito que se dedicam com alguma profundidade ao tema.

Questão interessante é quando a notícia diz respeito a uma personalidade pública, que tem sua vida privada muito mais exposta do que a de um sujeito comum. Vozes mais inflamadas clamam que se o sujeito tem vida pública, já absolutamente devassada pela própria função que ocupa, nada mais razoável que o público tenha acesso a sua intimidade. Não se precisa de um mergulho mais profundo e detido na análise dessa premissa para se concluir que está equivocada e padece de base jurídica. O que é público é a atividade externa do homem, fora do seu recôndito mental ou espiritual, no âmbito de seu papel de pessoa pública. Em outros termos, o que pode ser objeto de revelação é a forma e conteúdo do exercício das atividades públicas às quais o agente se dedica, não a sua vida privada, incluindo nesta a intimidade, cujo recesso deve ser resguardado.

Alguns doutrinadores, como faz o catedrático professor Guilherme Peña (2008), advogam a distinção entre informação do público e para o público, ao enunciar que a informação do público é livre e carece de autorização, pois tem um assinalamento social, enquanto a informação para o público não tem relevância, devendo, portanto, merecer uma análise prévia da imprensa antes de ser veiculada, em ordem a não acarretar danos morais individuais, por invasão indevida aos direitos de personalidade.

É curioso o sistema de freios e contrapesos que a Constituição estabelece. Não existe hierarquia axiológica entre os direitos e garantias individuais que devem procurar ser harmonizados pelo operador do direito quando contrapostos. Para que isso ocorra, socorre-se o judiciário da técnica da ponderação casuística de valores, ao buscar qual norma preponderará no caso examinado. Contudo, na dogmática constitucional, entende-se com alguma tranquilidade que os direitos de personalidade, em regra, detêm hegemonia quando

em conflito com os direitos de informação e liberdade de imprensa. É lógico que essa proposição é atenuada em alguns casos, notadamente quando a própria sociedade pode ser afetada.

Verifica-se, contudo, uma tendência moderna em se erigir o direito à informação, por ser um dos maiores responsáveis pelo exercício da democracia, a um postulado normativo inatacável. Corroborando essa assertiva está o julgamento da Arguição de Preceito Fundamental nº 130, que guardou sede no Supremo Tribunal Federal, cujo relator foi o Ministro Carlos Ayres de Brito, o qual pontificou que as únicas restrições admitidas ao direito à liberdade de expressão seriam justamente aquelas constitucionalmente previstas, como a vedação ao anonimato. Além disso, consignou que a Lei de Imprensa é contrária aos postulados da democracia, já que as restrições da lei abreviariam a democracia ao restringirem o acesso de toda a sociedade às ações dos três poderes.

No mesmo diapasão o Ministro Celso de Mello, ao proferir seu voto no julgamento da ADPF nº 130, julgada em 2009, se postou ao consignar que o pensamento deve ser essencialmente livre e que ninguém ignora ou mostra-se intolerável a repressão ao pensamento; ainda mais quando a crítica, por mais dura que seja, tenha interesse público. A liberdade de imprensa garante o direito de informar, buscar a informação e de criticar. O referido ministro destacou, na oportunidade, que é "saudável" para a democracia o impedimento do Estado intervir na liberdade de expressão e acrescentou que não há como o Estado dispor de poder algum sobre palavras, pensamentos e ideias, pois estes independem de qualquer legislação. Ao término assegurou que uma sociedade democrática e livre não pode institucionalizar a intervenção do Estado e que a liberdade de expressão representa um dos privilégios mais significativos para os cidadãos.

Não se pode criar, de acordo com o Ministro, uma instituição jurídica blindada, sem limitações, o que não tem a mesma representação da defesa da censura. O Estado democrático

de direito deve estar calçado em instrumentos efetivos da própria liberdade, apanágio indissociável do regime, mas é imprescindível que a atividade jornalística se guie em pautas éticas, que devem ser contextualizadas no tempo e no espaço.

Ética é um conceito fluido, e deve ser preenchido justamente pelos valores cultuados pela sociedade em dada época e em certo lugar. O dicionário Aurélio (2000) a define como “estudo dos juízos de apreciação referentes à conduta humana suscetível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja relativamente a determinada sociedade, seja de modo absoluto”. O seu estudo contribui para estabelecer os deveres que devem ser observados pelo indivíduo no convívio em sociedade.

A proposta de estabelecer um Código de Ética não pode ser recebida como um absurdo, uma heresia institucional em contraposição aos entendimentos proferidos pelos membros da Corte Superior, especialmente no julgamento da referida ADPF n° 130. Basta dizer que o advogado, cuja profissão é um *munus* público imprescindível à administração da justiça, também se subordinada a deveres preordenados por um Código de Ética e Disciplina, sujeitando-se a sanções administrativas em razão de um desvio de conduta. Como o profissional do direito, a vasta maioria das profissões regulamentadas também deve respeito às regras de conduta subministradas pelo órgão de classe a que estão vinculadas.

Portanto, a elaboração de uma lei substitutiva à Lei de imprensa, embora muito mais branda, sem os empecos a liberdade de expressão, criando-se diretrizes éticas ao profissional de imprensa, será um relevante condutor de sua atuação, cuja consequência será a pacificação social, nos moldes do que ocorre no setor publicitário que dispõe de um Código de Auto-Regulamentação Publicitária dando direção à atividade publicitária.

Há de se notar, inclusive, que alguns princípios típicos do segmento publicitário são aplicáveis ao desempenho da atividade de imprensa, sobretudo, por conta da afinidade entre

as atividades, embora a informação veiculada pela imprensa não se destine a um fim econômico imediato e seu público e objeto sejam muito mais amplos.

Pugna o referido Código Publicitário pelos princípios de Respeitabilidade, Decência, Honestidade, da Apresentação Verdadeira e da Proteção à intimidade.

Os princípios da respeitabilidade e proteção a intimidade podem se fundir em um único princípio, traduzido na dignidade da pessoa humana. Deve ser o preceito nuclear a dar embasamento a todo o sistema, sendo havido como um princípio geral da atividade. Com as devidas adaptações quer pretender impelir a atividade ao respeito à pessoa humana, à intimidade, aos interesses e às instituições sociais, como o núcleo familiar. Encontra-se no âmbito desse princípio a vedação a informação que importe a discriminação racial, social, política, religiosa ou de nacionalidade.

Um segundo ditame invocado é o princípio da decência o qual aconselha que a informação não deve ser veiculada por signos visuais ou auditivos que ofendam os padrões de decência que prevaleçam entre aqueles que a informação poderá atingir. Neste contexto, deve ser reconhecido que as diferentes camadas sociais ostentam valores éticos e morais díspares, mas há padrões genericamente aceitos que devem ser reverenciados, que são do conhecimento e aceitação geral.

Impõe-se, ainda, a positivação do princípio da honestidade, que deveria ser nominado de forma mais adequada de princípio da confiança. Sua finalidade é determinar um grau razoável de confiabilidade e transparência no conteúdo noticiado, de forma a não abusar da confiança do receptor, não explorando a sua falta de experiência e conhecimento, além de não se beneficiar de sua credulidade. Este princípio se conecta com o princípio da apresentação verdadeira, o último dos princípios a serem citados, sem prejuízo de outros que podem ser especificamente criados para regularem situações peculiares. Acomodando-o a atividade jornalística, pode ser entendido como a obrigatoriedade de apresentar a informação

de forma clara, em rima com a verdade real, não virtual, ilusória ou imaginária que, afinal, é um direito fundamental do cidadão.

Percebe-se que a expressão “liberdade de imprensa” é ambivalente e deve ser entendida como o exercício - sem privações - do direito de informar, importando em uma atitude proativa, própria do emissor, bem como o direito de receber a informação, este, na visão do doutrinador e magistrado Luiz Gustavo Grandinetti (2003), um direito difuso do consumidor, o destinatário e sujeito passivo da mensagem.

Ressalte-se que, além da notícia do fato, a imprensa é um importante difusor da crítica, subentendida como a expressão de um juízo individual de valor a respeito de um fato, de uma pessoa, de uma obra, de uma conduta, enfim, de quase tudo que desperte algum interesse de informação.

Tendo em vista que a carga subjetiva é marca característica da crítica ou de uma simples opinião - diferente da divulgação de um fato, cujo teor deve ser tratado de modo objetivo -, deverá a lei criar um mecanismo divisor de tais conteúdos, determinando um código ou símbolo distintivo entre a notícia do fato e a opinião em si, para que o receptor não confunda uma e outra, tomando a opinião como um fato e criar uma falsa representação de realidade. Poderia ser uma tarja envoltória, um sinal identificador de cada situação, ou qualquer signo que atinja essa finalidade; no caso da mídia radiofônica ou televisiva, uma menção ou alerta preliminar.

Não se pode deixar à margem de discussão apresentar alguns meios para tornar eficaz cada preceito citado, de *lege ferenda*. Ao lado dos princípios éticos, deverá o legislador criar alguns parâmetros sancionatórios mínimos para punir eventual violação dos bens juridicamente tutelados, como o direito de resposta, que perdeu regulamentação, embora seja um princípio fundamental cuja eficácia se mantém, por força do Art. 5º § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil. O que deve o legislador promover é o regramento do

exercício desse direito de resposta e de outros instrumentos processuais que garantam a tutela dos direitos fundamentais violados, não a inibição, por qualquer meio, da atividade de imprensa.

Como se vê, não seria tarefa dificultosa, nem tampouco agressiva à liberdade de imprensa. A proposta de um Diploma de cunho ético e moralizador ao veículo de imprensa, muito diferente de limitar a liberdade de atuação, visa a estabelecer um viés de ação que possa conferir segurança à sociedade e ao cidadão, possibilitando um novel instrumento de cidadania e, também, de democracia. Não objetiva o cerceamento da imprensa, ou seja, impor-lhe a “mordação” (embora esse nome tenha sido dado a proposta de lei em tramitação no Congresso, que visa impedir que juízes, promotores e autoridade policiais revelem informações processuais que digam respeito ao sigilo legal, à intimidade, à vida privada, à imagem, e honra das pessoas, especialmente nos meios de comunicação), pois a proposta é de controle *a posteriori*, não *a priori*, sob pena do resgate indesejado da censura, essa sim, devendo merecer o repúdio indiscriminado da sociedade.

Entretanto, introduzir o aparelhamento necessário à institucionalização da ética na forma de atuação jornalística requer uma ampla reflexão da sociedade, notadamente entre os cultores do direito, e uma atuação comprometida do legislador, pois não se pode pensar no exercício de direitos fundamentais e de qualquer atividade lícita descolada de princípios e regras pontuais, mantenedores da ordem social.

Embora a premissa aqui firmada faça parte de um ideário de justiça, é forçoso reconhecer que os poderes constituídos nem sempre desembocam na mesma ordem de concepções filosóficas. A propósito, muito esforço será necessário para desconstruir a posição monolítica do Supremo Tribunal Federal, que fechou o entendimento de que a voz da imprensa deve ser incondicional, livre dos grilhões do Estado, ostentando expressiva hierarquia, pronunciando-se pela irrestringibilidade de um direito fundamental.

É preciso quebrar paradigmas com argumentos de peso, de forma a permear, gradualmente, a introdução de novos dogmas e engendar um novo cenário jurídico, incorporando como um dos protagonistas a própria tutela dos direitos de personalidade.

### 1.1. O PAPEL DE IMPRENSA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Geisa de Assis Rodrigues e Robério Nunes dos Anjos Filho, em artigo publicado no site do IBMEC (2009), ao tratarem da do Estado Democrático de Direito, que é um conceito fluido, cujo alcance é tarefa árdua delimitar, estabelecem suas características mais relevantes como a soberania do Estado Nacional, a unidade do ordenamento jurídico, a divisão dos poderes estatais, o primado da lei sobre outras fontes de proteção jurídica, o reconhecimento da certeza do Direito como valor político fundamental, a igualdade formal dos cidadãos perante a lei, a garantia constitucional, a distinção entre público e privado, a afirmação da propriedade privada e da liberdade de iniciativa econômica e o reconhecimento e a proteção de direitos individuais, civis e políticos. É neste último caráter que se encontra o verdadeiro primado do estado democrático, pelo qual o cidadão deixa de ser um mero sujeito de obrigações, para ostentar direitos e garantias escudáveis perante o Estado e, nesse passo, não padece dúvida de que um dos instrumentos de exercício de soberania do povo é sua liberdade de expressão.

A imprensa se reveste de importância nuclear no estado democrático de direito, exercendo uma função mediadora da propagação dos fatos e do pensamento; entretanto, torna-se pungente que haja consciência institucional, e neste eixo de análise, é fundamental que se estipulem alguns parâmetros a serem, ao menos, orientadores da atividade jornalística.

Costa Garcia (2002), magistrado paulista, em trabalho sobre a responsabilidade civil dos meios de comunicação, notadamente quando fala da culpa dos meios de comunicação, pontua algumas variáveis a serem respeitadas.

Diz o autor que deve o jornalista se pautar pela objetividade, com honestidade intelectual. Em termos mais concisos, pugna pela sinceridade, pois a informação fraudulenta depõe contra a credibilidade não apenas do órgão de imprensa, mas também do Estado como um todo.

Pode-se falar, ainda, em um antecedente lógico e necessário, um lastro de segurança do postulado da autenticidade, que é o dever de constatação, traduzido pela busca da verdade exata, ou então que mais se aproxime da concretude do acontecimento. Neste caso, ainda que as circunstâncias apontem para um enveredamento diferente do fato, a diligência com que se lhe apurou a responsabilidade e a coerência com que foi esculpida a notícia acarretam uma margem mínima de credibilidade, suficiente para isentar o autor da comunicação, em caso de discrepância. Destaca-se que se trabalha aqui com a boa-fé objetiva, um dever de conduta esperado de um homem médio, honesto e consciente, atuando no mesmo contexto.

Seria uma solução adequada a introdução de mecanismos de certificação de autenticidade da informação, a fim de evitar a leviandade, a conduta arrojada, que acabe agredindo a esfera dos direitos individuais, de forma impune. Em paralelo, como a carga de interesse da notícia encontra-se na razão de sua atualidade, é indispensável grafar-se o momento do acontecimento.

Como um derradeiro subsídio, encontra-se o direito do lesado a uma manifestação pública de desagravo, ou seja, a fim de contrabalançar essa liberdade de imprensa, deve-se permear, como fazia a já revogada lei de imprensa, a prerrogativa de voz daquele que teve a sua esfera de direitos invadida indevidamente, mediante a facilitação de acesso aos canais de imprensa.

A par de todos os aparatos de defesa que devem ser postos à disposição do cidadão, deve ser-lhe, simplesmente, facultado, como um direito irrenunciável, e independente de qualquer formalidade, fazer uso do mesmo meio de informação pelo qual teve violado seus direitos fundamentais como a honra, intimidade, imagem e outros direitos de personalidade ligados a sua individualidade, que formam seu perfil como membro de uma coletividade.

O que se pretende dizer é que o contraditório – urge que seja instantâneo - deve estar presente independente de consentimento judicial, como uma autorização tácita, a mesma que conduz a liberdade de imprensa, e que é um dos braços da democracia. Diante de versões ambivalentes, pode o destinatário da informação evitar juízos antecipados e equivocados de valor. Ou, ao menos, ponderar, antes de extrair suas ilações, muito embora deva se reconhecer a força mais expressiva do argumento do veículo de informação perante o particular.

Se a sociedade deseja que o regime da democracia prevaleça, pela qual a opinião de cada indivíduo tenha substancial realce, deve se aparelhar contra os desmandos, de forma que seus direitos não apenas sejam respeitados, mas, sobretudo, conservados diante dos abusos perpetrados pela atividade jornalística, a propósito de uma escassa normatização sobre o tema.

A liberdade de expressão é um direito fundamental, mas não é absoluto, e não se presta a dar alicerce à violência, aos atos atentatórios à dignidade, à subversão ou à obscenidade. As democracias consolidadas, geralmente, requerem barreiras legislativas que inibam a proibição da liberdade de expressão. O desafio para uma democracia é o equilíbrio: defender a liberdade de expressão e de reunião e, ao mesmo tempo, impedir práticas que fomentem a violência, a intimidação ou subversão da ordem.

## 2. O JUDICIÁRIO COMO PACIFICADOR DO CONFLITO SOCIAL

Ao Poder Judiciário, em seus diversos escalões, foi delegado o papel constitucional de pacificador de conflitos sociais, usando como principal pilar de sustentação o poder-dever de fazer atuar a vontade da lei, como instrumento de concretização da ordem jurídica, considerando as peculiaridades de cada caso que é submetido à sua análise.

Reside no conteúdo dessa missão realizar a atividade de harmonização das leis, quando há aparente dicotomia, ou seja, quando se torna pretensamente incompatível a convivência de duas normas supostamente em conflito, no caso *sub judice*.

É evidente que uma das situações mais recorrentes de antíteses normativas é quando se apresentam no mesmo plano de combate as liberdades públicas, dentre as quais o direito de expressão, que se manifesta principalmente pela atividade de imprensa, e os direitos inerentes à personalidade. Sobressai a relevância da atuação do magistrado em tais casos, pois é absolutamente necessário que identifique o ponto de equilíbrio de forma a manter a integridade das normas e conciliar os interesses em colisão.

Utiliza-se, nesse caso, havendo choque entre princípios constitucionais, da técnica de ponderação de interesses, observando algumas diretrizes ditadas pelo bom senso e pela própria lógica jurídica.

Em primeiro lugar deve-se dedicar o juiz na identificação dos direitos em conflito e nas normas que os regulam, verificando se há reserva legal que proponha a solução do embate. Caso contrário, realiza-se a ponderação, balanceando as prerrogativas de cada norma. Abre um parêntese para dizer que jamais um direito deve ser abolido em prestígio a outro. O que se pode e deve fazer é restringir, equalizar as normas de forma a pô-las em conformação.

Neste plano, deve o magistrado ser alentado pela ideia de que a restrição a cada um dos bens tutelados em confronto deve ser mínima, ou, pelo menos em ordem a não extirpar a existência do outro. Em outros termos, ainda que prevaleça um dos preceitos, o outro não pode ser abolido, lançado à indigência, pois os direitos fundamentais detêm a mesma estatura normativa e devem ser preservados em seu núcleo mínimo existencial.

Deve prosseguir o juiz atentando que a restrição só deve ser imposta, caso não haja outra solução menos gravosa, razoável ou proporcional. Note que os Direitos fundamentais consagrados na Constituição Federativa da República do Brasil não são ilimitados ou absolutos, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente confirmados pela Constituição (Princípio da Relatividade ou Convivência das liberdades públicas). Desta forma, o proveito buscado com a ponderação deve contrabalançar o sacrifício do interesse oposto.

O magistrado Grandinetti (2003) lembra que, em paralelo, há as chamadas normas de estabilização constitucional, as que instituem um estado de exceção, que podem autorizar drásticas restrições à liberdade, como são os casos do Estado de sítio e de defesa. Neste caso, os direitos fundamentais poderão ser relativizados em prol da vontade do Estado. Justifica-se a rigidez da medida em razão da manutenção e defesa da ordem e da própria Constituição, sem a qual o Estado de Direito se vê enfraquecido e, por via reflexa, pondo em ameaça os próprios direitos fundamentais.

Além disso, algumas normas infraconstitucionais regulamentares de artigos da Constituição impõem restrições, que decorrem da própria Carta Política, como o fazem o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso e o Código de Defesa dos Consumidores, isto para lembrar alguns Diplomas com substantiva densidade social.

O professor Guilherme Peña (2008) sustenta que, neste processo, jamais deve olvidar o Magistrado de atender minimamente ao valor ao valor matriz da dignidade da pessoa humana.

Trazendo o exame da questão para o conflito entre a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade, o Ministro do STJ, Jorge Scatezzini, ao relatar o Recurso Especial 719592, julgado em 12/12/2005, sugere uma fórmula geral de enfrentar o litígio, ponderando os interesses em conflito. Pontificou o Ministro que a atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; assevera que o direito de informação, entretanto, não é absoluto, devendo ser vedada a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Efetivamente, o compromisso do judiciário é dar efetividade aos direitos subjetivos fundamentais, entretanto, esquadrihar o meio de se alcançá-los é tarefa árdua, que envolve sensibilidade social e fecundo senso de justiça. Neste mister, deve a imparcialidade, a sensatez, o equilíbrio serem a bússola que conduz à melhor decisão ao magistrado.

Aspecto digno de registro, ainda, é o papel hermenêutico do juiz, que deve extrair da norma a sua essência e os fins sociais a que ela visa. Neste curso, há quem sustente que o judiciário no exercício de sua função desempenhe função hostil e invasiva às funções conferidas constitucionalmente aos demais poderes, agredindo mortalmente o cânone basilar da separação dos poderes. Trata-se de uma falsa premissa que é desconstituída pela simples verificação do papel político conferido pela Constituição a cada um dos Poderes estabelecidos.

Ao Poder Judiciário cumpre o exercício de um conjunto de atribuições, sendo o principal, o de interpretar as leis; interpretá-las, suprimindo suas lacunas – mediante a analogia,

princípios gerais de direito e equidade - e aplicá-las, diante de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, na expressão de Carnelutti. Em outros termos, cabe ao juiz fazer atuar a lei no caso concreto, dando materialidade ao comando normativo.

Além disso, o Brasil assumiu o sistema americano de freios e contrapesos (*check and balances*), cuja índole não é a proposição de ruptura entre os poderes do Estado; ao revés, a destinação é a harmonização, controle e equilíbrio entre os Poderes constituídos.

Resumindo esse contexto, Moraes (2007), parafraseando J. Miranda, diz que os juízes e tribunais estão obrigados, seja pela aplicação, interpretação ou integração, a outorgar as normas de direitos fundamentais a maior eficácia possível dentro do sistema jurídico, o que o citado autor chamou de função positiva do judiciário.

Para finalizar esse tópico, faz-se necessário abordar a questão da responsabilização civil das instituições jornalísticas, atualmente, sem previsão legal específica, o que nos leva a concluir da aplicação das normas de responsabilidade civil previstas no Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de um direito difuso do consumidor à informação verdadeira, em agasalho à tese de Grandinetti (2003). Os consumidores ao adquirirem um periódico buscam saber o que de fato ocorreu nos meios sociais.

Focando a lente de análise para o referido Diploma Consumerista, verifica-se que a responsabilidade das empresas jornalísticas, em decorrência do exercício de sua atividade fim, é objetiva, bastando para sua existência, do fato lesivo, e do nexo de causalidade existente entre a instituição e a efeito danoso.

Seguramente são duas as possibilidades que o sujeito dispõe para mitigar os danos decorrentes de uma notícia leviana, permeada de falsidade que agrida a sua esfera de direitos. A primeira delas, já comentada de passagem, é o direito de resposta, outrora previsto na recém revogada lei de imprensa, que se constituía em importante instrumento de resgate das ofensas pessoais desferidas contra a pessoa. Por meio do direito de resposta aos achaques

personais, podia o indivíduo pleitear ao judiciário um provimento jurisdicional condenatório pelo qual a empresa jornalística ficava obrigada a disponibilizar em seu periódico o mesmo espaço utilizado pela veiculação da reportagem difamatória, para que o sujeito pudesse exercer seu direito de resposta e rebatê-la.

A despeito de não haver mais qualquer previsão legal ao direito de resposta, essa prerrogativa guarda sede na Constituição, em seu Art. 5º V, considerando que a norma que define direitos fundamentais tem aplicação imediata, conforme reza o § 5º do citado Art. 5º.

Nada obstará, ainda, que o juiz a concedesse em nome dos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade, como a honra, imagem, nome, intimidade e outros.

Já se sustentou, em outra passagem do presente artigo, que não deve o juiz aguardar o desfecho do processo, para só, ao final, prolatar sentença, determinando a obrigação da empresa, desde que se verifique que a reportagem tenha conteúdo danoso ao indivíduo. Deve o juiz exercer cognição sumária, e atendidos os pressupostos do Art. 273 do CPC, conceder a tutela antecipada, uma vez verificado que os fatos trazidos pela inserção jornalística possa causar dano de difícil reparação e sejam plausíveis as alegações do autor. É evidente que deverá exercer juízo de razoabilidade e proporcionalidade, não exauriente, pois é certo que nem toda cobertura de um acontecimento é passível de causar danos, como no caso de a notícia ser incontestadamente verdadeira.

Da mesma forma que o contraditório é um dos postulados constitucionais mais importantes, inerentes ao devido processo legal – administrativo ou judicial - nada mais razoável que seja transferido o seu exercício, com os devidos temperamentos, para a sede midiática. Tratar-se-ia em garantia de efetividade dos direitos de personalidade quando atingidos de forma hostil pela imprensa.

A outra feição da responsabilidade se vincula à possibilidade de o prejudicado lançar mão de seu direito subjetivo público de ação e deduzir a pretensão reparatória ao judiciário, assegurado pelo Art. 5º XXXV, pois não poderia sequer a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

O dano imposto ao individuo pode ser de natureza moral, quando atingir a sua esfera íntima, causando-lhe dor e sofrimento, ou material, caso haja repercussão em seu patrimônio, reduzindo-lhe a latitude.

É fato que o direito de resposta e a ação judicial indenizatória não se excluem e podem ser pleiteadas cumulativamente, pois nem sempre a réplica da vítima na mídia pode ser capaz de evitar o dano, o sofrimento e até o prejuízo. Trata-se de uma garantia residual, além de consistir em economia processual, não sendo sensato impor ao oprimido a prejudicialidade de uma demanda em relação à outra, pois são pedidos absolutamente independentes.

A dilação probatória será capaz de fornecer elementos ao juiz quanto à existência, alcance e extensão do dano de forma que possa conferir a justa medida da reparação e compense a pessoa da lesão a seu patrimônio pessoal.

### 3. PRIMAZIA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE EM RELAÇÃO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

O ser humano é o núcleo de todas as relações jurídicas, sobre as quais orbitam as normas de conduta que regerão a vida em sociedade. É evidente que, sob esta dimensão, o trabalho do legislador e, sobretudo, do magistrado, deve ter assinalado no indivíduo, e em tudo que diga respeito a sua personalidade. Embalado nessa ideia, não há qualquer hesitação em

afirmar que os direitos de personalidade devem preponderar quando em confronto com os demais direitos e garantias individuais.

Antes, porém, de avançar nesta elaboração, deve ser observada a peculiar situação do homem público, cuja vida privada sofre algumas limitações, dada a sensível exposição que decorre da sua popularidade e o frequente contato com o meio social. Mesmo estas pessoas, não renunciam à sua vida íntima, sendo imperativo que no âmbito de sua privacidade só penetre quem tiver autorização, devendo ser distanciada a curiosidade alheia.

Autores há que sustentam que somente são reveláveis os elementos que estejam estreitamente relacionadas à função social que a pessoa pública exerce, devendo ser divulgado fatos que dizem respeito ao interesse geral, o qual deve ser aferido no caso concreto.

Entretanto, quando a pessoa abandona a atividade pública, ou quando a imagem fica desbotada perante o público, aduz Garcia (2002) que o direito à vida privada se recompõe em toda a sua extensão, tendo a pessoa o direito ao esquecimento.

Ocorre que nem sempre é tarefa das mais facilitadas identificar o grau desse caráter público que é influente na tarefa de delimitar as fronteiras da preservação da vida íntima. No caso *Gertz v. Welch*, a Corte americana fixou o princípio de que pessoa pública é a que se posiciona de forma volitiva diante de uma controvérsia pública. Soa incompleta a premissa lançada pelo tribunal, pois existem outras circunstâncias que atribuem a qualidade de pessoa pública ao indivíduo, devendo o critério ser absolutamente objetivo. Em termos mais precisos, a pessoa pública é a que simplesmente se expõe perante os meios de comunicação, podendo ser sua participação intencional ou não em determinado acontecimento de interesse público, porém a frequência dessa exibição é que estabelece os marcos divisórios do conceito.

Os direitos de personalidade são direitos quase absolutos, prevalecendo, por serem de espécie dominante sobre os demais direitos, em caso de conflito, especificamente sobre o direito a liberdade de informação e de imprensa.

Há manifesto abuso de direito quando este se exerce em termos ofensivos a justiça ou, quando, com esse exercício, se ofende o sentimento jurídico social.

Nos litígios em que se ponderam princípios e se identifica a prevalência dos direitos de personalidade sobre outros considerados inferiores, como a liberdade de imprensa, a decisão não deve ser imoderada; o direito de menor graduação deve ser preservado, ainda que em seu mínimo existencial, apenas devendo ser limitado na exata medida em que isso seja necessário pela tutela principal de interesses.

Os direitos da personalidade representam o núcleo fundamental, indispensável e essencial de atributos e direitos tendentes à preservação da dignidade, tratados com distinção, pela ordem jurídica, visto que compreendem os direitos personalíssimos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina advoga como direitos absolutos. Visam à tutela da dignidade do indivíduo, preservando-o das agressões sofridas por seus semelhantes.

Encontram tais direitos personalíssimos abraçados expressamente pela Constituição da República, que, por sua vez, também cuidou de proteger, com particular grandeza, a liberdade de expressão e de informação, proclamando a existência de uma atividade jornalística livre e independente à condição de valor intransponível para a própria existência e manutenção do Estado democrático.

No entanto, o exercício do direito de informar deve ter por ponto focal o interesse público na atividade jornalística desempenhada. Em uma ponderação de valores de igual estatura constitucional, confere razão até mesmo a compressão eventual de direitos pessoais como a imagem e a privacidade, assim como estes, em determinadas situações apresentadas, mostrar-se-ão, por sua vez, merecedores de uma tutela de maior envergadura, idônea a reduzir a amplitude do direito de divulgar e receber a informação.

Deve-se buscar a unidade da Constituição, o que somente pode ser realizado a partir da análise do caso concreto submetido à apreciação, devendo o magistrado esgarçar ou retrain

a tutela de ditos direitos fundamentais, no contato com os casos que lhes são postos ao enfrentamento.

No caso das pessoas públicas, submetidas a uma maior exposição e controle, preserva-se assegurado um âmbito mínimo de privacidade e resguardo, cuja invasão somente se justifica por motivos que indiquem, no caso concreto, a razoabilidade de sua retração em nome da maior amplitude do interesse público.

O Supremo Tribunal Federal, com base nos princípios indistintos da proporcionalidade e razoabilidade, tem resolvido conflitos, mitigando as colisões verificadas entre os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa, de modo a preservar a dignidade da pessoa humana, sem que seja expungido o direito à informação, que encontra, à lume do próprio texto constitucional, restrições ao seu regular exercício. Trata-se, aqui, sem dúvida, de um desafio da jurisdição.

A liberdade de expressão encontra limites previstos diretamente pelo constituinte, que se afiguram claros na hipótese de colisão desse direito com outros de mesmo nível.

O Art. 220 da Constituição de República Federativa do mesmo modo que encarta o direito de manifestação de pensamento, criação, expressão e informação, em seu parágrafo primeiro, determina que se observe o disposto no Art. 5º, X do mesmo Diploma, que encerra o direito à preservação da intimidade, vida privada, honra e da imagem.

Interessante colocação faz Branco (2009), quando trata da limitação do direito de expressão, ao dizer que “quando se busca situar uma hipótese no domínio normativo da garantia constitucional da liberdade de expressão, há de se atentar igualmente para o contexto em que o discurso é proferido. Isso é crucial para conciliar a legislação repressiva de abusos da imprensa com a própria liberdade de imprensa...”.

Como se vê, se a própria Constituição prevê expressamente a limitação do direito de liberdade de expressão, por outros direitos fundamentais, não o faz em relação aos direitos de

personalidade. Conquanto na solução do conflito entre os direitos de personalidade e da liberdade de imprensa deva sempre prevalecer aqueles, e deve ser sublinhado que os referidos direitos não são absolutos, como se possa depreender, mas sim soberanos em relação aos demais direitos insculpidos na Constituição da República, porém não há preponderância quando haja disputa entre direitos de personalidade de pessoas distintas. Neste caso, deverá o juiz examinar o caso concreto para firmar posição com base na razoabilidade.

Dúvida poderia existir se a imprensa teria autorização para veicular notícia verdadeira que atingisse qualquer dos direitos de personalidade versados pela lei. Há questionamento de ser ou não compatível a informação verdadeira que transportasse informação real a respeito da vida privada dos indivíduos. Neste caso, se o conteúdo da informação tiver repercussão social, revestido de nítido interesse público, não haveria como negar a flexibilidade do direito agredido, como ocorre nas situações de crimes praticados no interior da residência, como é o caso de pedofilia usando como instrumento a rede pública de computadores, para citar um exemplo.

Neste caso, conspira a favor da imprensa a função social da liberdade de informação, de colocar a pessoa em sintonia com a realidade e com o mundo, que gira ao redor das relações sociais.

Em paralelo, encontra-se também o direito de o indivíduo ser informado e participar da formação da opinião pública a respeito do fato revelado.

Mendes (2009) lembra que a Corte europeia de Direitos Humanos, nos casos *Lingesn*, *Castells* e *Open Door*, firmou posição de que não apenas notícias agradáveis sejam lícitas, podendo a informação sobre personagem de um evento ser-lhe ofensiva, porém desprovida de ilicitude, desde que os termos empregados sejam condizentes com o intuito de informar assunto de interesse público.

A dignidade da pessoa humana como regra matriz de toda a ordem constitucional deve ser o parâmetro de julgamento de todos os conflitos envolvendo choques de princípios e direitos fundamentais. Esse valor é respeitado quando o sujeito é tratado não como objeto ou meio para a satisfação de algum interesse imediato, como afirma Branco (2009). O ser humano não deve ser instrumento de diversão, apenas para preencher o tempo daqueles que estão entregues ao descaso, da desocupação e da indolência. Deve ser tratado com toda a deferência possível, de sorte a garantir a isonomia de tratamento por seus pares e o equilíbrio das relações sociais.

Há um campo bastante singular em que as soluções da jurisdição se mostram muito mais difíceis de serem formuladas, ou seja, quando se trata de apresentar ideais e opiniões a respeito do comportamento e estilo de vida das pessoas. A Constituição rejeita a censura e o próprio STF sepultou qualquer possibilidade de cerceamento da liberdade de imprensa no julgamento da ADPF – Arguição de Preceito Fundamental nº 130. A proibição de censura não redundou no acanhamento das sanções advindas do manejo inadequado da liberdade de imprensa.

Há autores que defendem o amplo exercício da atividade jornalística, pois a Constituição da República não impôs qualquer obstáculo ao seu exercício, lesando, assim, a faculdade de compor os danos mediante a busca da prestação jurisdicional reparatória; desta forma, os interesses tutelados pela Constituição estariam preservados.

Mendes (2009) argumenta que a interpretação adequada da Constituição reclama a proteção preventiva do direito fundamental em vias de ser agredido. O Ministro alega que o Poder Constituinte Originário não teve a intenção apenas de assegurar a compensação pelos danos sofridos, sob pena do esvaziamento da garantia constitucional da efetiva proteção judicial, se a intervenção somente pudesse se dar após a lesão. Afinal, o legislador constituinte

assegurou a inviolabilidade da vida privada e da honra dos indivíduos, dizendo que resta a via da indenização se a tutela preventiva tiver se exaurido em vista da efetivação da lesão.

Em que pese haver uma terceira corrente doutrinária, esta conduzida Gonet (2009), em que alicerça a necessidade de se fazer a ponderação de interesses em cada caso, a melhor razão parece estar com o Ministro Gilmar Mendes, ao afirmar que não se pode tornar efetivas as garantias aos direitos fundamentais se não houver instrumentos de sua realização. Inquestionavelmente, se a Constituição erigiu os direitos de personalidade como fundamentais em face do arbítrio estatal, há de haver meios para que sejam tutelados de forma segura, confiável e efetiva e esse apetrecho é o uso de tutela inibitória, impeditiva do abuso do direito.

Se um cidadão estiver na iminência de ver seu nome envolvido em um fato escandaloso, que possa violar indevidamente sua privacidade ou a honra, deve ser-lhe outorgado judicialmente o direito de obstar a publicação da matéria. Não é proporcional exigir-lhe que aguarde ser agredido e consumir-se o prejuízo ao seu direito de personalidade, para, depois, facultar-lhe a via indenizatória. É evidente que deve estar demonstrado na petição dirigida ao judiciário as boas razões que fundam o pedido, devendo o interessado materializar as provas de que o interesse público na informação não está presente e que a matéria possa acarretar séria lesão à honra, vida privada, intimidade, nome e imagem, dentre outros atributos de sua personalidade.

A tutela dos direitos fundamentais da pessoa na Constituição tem nascedouro e finalidade na necessidade de criar limites ao Poder Político na sua capacidade para ofender a pessoa, como membro da sociedade. A tutela jurídica está baseada na lei e depende da norma.

Pinto (2003) sustenta que os direitos da personalidade são um reconhecimento da dignidade da pessoa que, além das relações de poder, devem ser respeitados, independente de qualquer formalismo, positividade ou tipicidade.

O citado autor português, no citado trabalho, pontificou que deve ser afastada a hierarquia de normas, que tem no vértice a Constituição, para no confronto dos regimes jurídicos, não haver a degradação da posição da pessoa humana e a defesa jurídica dos direitos da personalidade.

É inelutável que qualquer limitação buscada pelo titular do direito de personalidade que ofenda valores jurídicos fundamentais não deve ser encampada, por constituir manifesta nulidade. Nesta linha, deve-se socorrer aos conceitos balizadores da ordem pública, dos costumes, da moral e da ética, que conferem os parâmetros da dignidade, limitadores das liberdades públicas.

Neste diapasão, não se aparta que a pessoa – considerada em si - é a única capaz de definir no âmbito de seus valores, quais atributos devem ser tutelados, pois só ela tem condições de determinar aquilo que pode abdicar, e qual o núcleo essencial de sua personalidade é indisponível, ilimitado e intangível pela liberdade de imprensa.

O peso do argumento pode ser temperado pela superposição dos valores sociais, em torno da qual gravitam os valores individuais, impostos pela consciência do homem, exercendo-lhe larga influência e ditando seus conceitos.

Sob um viés nitidamente jurídico, vem se firmando uma tendência natural de se sustentar que os direitos de personalidade detêm maior gradiente em confronto com a liberdade de informação, se não houver a possibilidade de se conciliar a tutela de ambos os dogmas constitucionais. Trata-se de uma condição necessária à convivência pacífica entre os postulados da democracia e o respeito aos direitos fundamentais.

## CONCLUSÃO

Toda a atividade humana que afete direitos e liberdades individuais protegidos pela norma constitucional deve se submeter a um arcabouço normativo. A disciplina jurídica resultante desse trabalho do legislador deve definir e criar mecanismos que mantenham íntegra a sede essencial dos referidos direitos, quando postos em conflito com outros de mesma hierarquia e estatura. Nesta visão, a liberdade de imprensa, na contramão das atuais tendências consolidadas na Corte Constitucional, deve ter sua autonomia e independência orientadas pelo respeito aos demais direitos fundamentais.

O que se pauta é a construção de uma base ética que possa orientar esse papel destacado que a atividade jornalística desempenha no Estado Democrático. Entretanto, seus axiomas jurídicos devem ser formais, sob o império de norma positivada e não apenas um rol de meros princípios sem suporte sancionatório, constituindo um código sem o poder de submissão que uma lei detém.

A ética social deve estar consubstanciada nestes preceitos, fazendo-se impositivo moderar a atividade de imprensa, inibindo o abuso de poder, a superafetação das prerrogativas conferidas à atividade de informação.

Neste contexto, o papel da imprensa em um Estado ditado pela soberania popular é medular. É a veia pulsante do regime democrático, instrumento pelo qual se veicula a própria liberdade pública. Entretanto, a mesma voz que se desprende da afonia causada pela opressão da ditadura militar para ecoar nos ouvidos da sociedade, tornando mais transparentes a política e sua própria história, deve-se prender as peças dos direitos humanos e a se calar quando atinge seu centro de convergência: o cidadão.

O papel da imprensa é informar, difundir a notícia, o conhecimento, a cultura com o cuidado e responsabilidade de sua importância para o desenvolvimento de uma nação, de forma que a verdade seja a condição imposta à sua liberdade, razão por que não se oferece dúvida de que a sociedade deve ter instrumentos para a salvaguarda da informação fidedigna, mediante os instrumentos normativos que possam conferir eficácia aos seus direitos e, com isso, manter a paz e segurança social.

Em abono a esse ideal, o judiciário haverá de impor, em um ambiente de instabilidade institucional, a vontade da lei, punindo exemplarmente os desvios e excessos cometidos pela imprensa, que venham a se distanciar da norma.

Por derradeiro, deve-se fortalecer a premissa de que os direitos de personalidade gozam de primazia em relação à liberdade de informação. A referência de todos os direitos é a dignidade humana, donde exalam e se inspiram os direitos de personalidade, cujos domínios têm a força de subjugar os demais bens jurídicos tutelados.

A democracia se consagra pela liberdade e, sobretudo, pelo Estado de direito. Como disse Rui Barbosa, “Na paz ou na guerra, portanto, nada coloca o exército acima da nação, nada lhe confere o privilégio de governar”. E a nação é feita de indivíduos, a razão fundamental dos direitos que se colocam no vértice de toda a civilização e no seio de toda a sociedade organizada.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF – Argüição de Preceito Fundamental n° 130. Relator Carlos Ayres de Brito. Publicado no DOU de 06.11.2009.

Carvalho, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira* – 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

Ferreira, Aurélio Buarque Holanda. Dicionário Aurélio século XXI. Versão 3.0. Editora Nova Fronteira. 2000. CD-ROM.

Garcia, Êneas Costa. *Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação*. 1ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

Mendes, Gilmar Ferreira; Mártires Coelho, Inocêncio; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Moraes, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Moraes, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

Pinto, Eduardo Vera Cruz. Considerações genéricas sobre os direitos da personalidade. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/revista/numero25/artigo09.pdf>. Acesso em 20 nov. 2009.

Rodrigues, Geisa de Assis; Filho, Robério Nunes dos Anjos. Estado Democrático de Direito: Conceito História e Contemporaneidade em <http://www.ibec.inf.br/roberio.pdf>. Acesso em 20 jul. 2009.